



E

PROJETO DE LEI 032/93

LEI Nº 036 / 93

" DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ PROVIDÊNCIAS".

LEO DURLO, Prefeito Municipal de Manoel Viana, RS.

FAÇO SABER, em disposto no art. 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara APROVOU e eu SANCIONO, a presente LEI.

ART. 1º - A elaboração do Projeto Orçamentário do Município de Manoel Viana, para o exercício econômico de 1994, obedecerá às disposições e as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

ART. 2º - A Proposta Orçamentária que se refere o artigo anterior deverá obedecer, ainda, os princípios da universalidade, da unidade da periodicidade, da exatidão, da clareza e da publicidade, bem como identificar o Programa de Trabalho, a ser desenvolvido em cada Unidade Orçamentária da Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho a que se refere o artigo deverá ser identificado, em cada Unidade Orçamentária, de acordo com a classificação estabelecida pela Portaria nº 09/74/SEFAN/PR ou de outra que vier a substituí-la, e a Natureza da Despesa será explicada a nível de elementos.

DA RECEITA

ART. 3º - A estimativa própria do Município deverá ser feita pela utilização de métodos técnicos apropriados, os quais deverão no momento de encaminhamento da Propos-



2

am
j

lg

im

d.

o

27



- a) Na área de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia;
 - 1) O desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania;
 - 2) A valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da Lei, o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;
 - 3) Garantia do Padrão de qualidade;
 - 4) Atuação no ensino fundamental e na pré-escola;
 - 5) Dispor de recursos para o atendimento do excepcional, transporte escolar, dos analfabetos, da merenda escolar e material didático;
 - 6) Formação de profissionais nas áreas que houver carências de professores;
 - 7) Atualização e aperfeiçoamento dos professores municipais;
 - 8) Política especial para a formação a nível médio, de professores para as áreas iniciais do ensino fundamental;
 - 9) A proteção ao patrimônio cultural;
 - 10) Dispor de recursos para a infra-estrutura de pontos turísticos;
 - 11) Dispor de recursos para a promoção prioritária do desporto educacional;
 - 12) Dispor de recursos para a promoção da Cultura;
- b) Na área da Agricultura e do Meio Ambiente:
 - 1) Fornecer apoio tecnológico à produção, dentro de suas limitações territoriais;
 - 2) Planejamento agrícola democrático e participativo;
 - 3) Definir conteúdos das políticas e coleccionar estratégias na questão de programas para a agricultura e pecuária;



- 4) Elaborar planos operativos, estabelecer e selecionar estratégias frente a dinâmica de transformação da agricultura;
 - 5) Recuperação, conservação e manejo do solo e da água;
 - 6) Recursos para projetos de eletricidade, irrigação e reflorestamento;
 - 7) Prover recursos para a devida infraestrutura na Área Industrial do Município;
 - 8) Providenciar recursos para gradativamente solucionar a questão da recuperação dos solos desertificados, bem como prevenir a desertificação;
- c) Na área da Ordem e Segurança Social:
- 1) Garantir em conjunto com o Estado e a segurança Social;
 - 2) Acompanhar e fiscalizar os programas de assistência e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiências;
 - 3) Incentivar a criação de conselhos comunitários, além de criar programas de prevenção e atendimento e ao adolescente com relação a entorpecentes e drogas;
 - 4) Promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição da riqueza, o estímulo a permanência no campo e, na forma da Lei, a defesa do consumidor;
- d) Na Área da Saúde:
- 1) Em colaboração com a União e o Estado, desenvolver ações destinadas a tornar efetivos os direitos à saúde, atendimento as peculiaridades locais;



- 2) Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;
 - 3) Executar os serviços de vigilância, epidemiológica sanitária, saneamento básico e, orientar a alimentação e a nutrição;
 - 4) Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana;
 - 5) Celebrar convênios com profissionais autônomos e entidades prestadoras de serviços privados de saúde;
 - 6) Desenvolver as ações de serviços públicos de saúde;
- e) Na Área de Serviços Urbanos:
- 1) Atender os serviços essenciais de limpeza pública, coleta de lixo, conservação de calçamento e iluminação pública;
 - 2) Conservação de praças, parques e jardins;
 - 3) Ampliação da pavimentação asfáltica e com pedras irregulares nas vias urbanas;
 - 4) Sinalização do trânsito nas vias urbanas;
 - 5) Saneamento básico;
 - 6) Conservação do Cemitério Municipal;
- f) Na área dos Serviços Rurais:
- 1) Lutar pelo aperfeiçoamento e ampliação dos serviços de telefonia rural;
 - 2) Em colaboração com o Estado, procurar aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento de água;
 - 3) Conservar em perfeitas condições de trafegabilidade as rodovias municipais;
 - 4) Conservar e equipar o parque de máquinas rodoviárias municipais;



DAS PROPRIEDADES

ART. 13 - A destinação de recursos no Orçamento Municipal para cada Unidade Orçamentária dos Poderes do Município, deverá atender as seguintes propriedades gerais em grau descendente:

- I - Recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estes estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;
- II - Recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolso, devolução de receita, etc...
- III - Recursos para despesas de caráter permanente como aluguéis, água, luz, telefone, etc...
- IV - Recursos para atendimento de serviços públicos anteriormente criados;
- V - Aquisição de equipamentos;
- VI - Conclusão de Obras;
- VII - Expansão dos serviços públicos;
- VIII - Obras novas para o uso comum do povo;
- IX - Obras novas para o uso restrito da administração;
- X - Obras novas para o uso exclusivo dos Órgãos Municipais;
- XI - Concessão de auxílios;

Parágrafo Único - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implantação implicar em prejuízo de cronograma físico



financeiro de projetos em execução, ressalvadas aquelas em que os recursos recebidos pelo Município através de financiamento, acordo, convênio, contrato ou doação, tenha destinação específica.

ART. 14 - Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no artigo anterior, deverão ser consideradas como prioritárias, no Programa de Trabalho da Administração Municipal as despesas com:

- I - Educação e Cultura;
- II - Saúde;
- III - Conservação do solo e produção agropecuária;
- IV - Conservação e melhoria das estradas;
- V - Industrialização;
- VI - Serviços Urbanos;
- VII - Habitação Popular;

DAS METAS

ART. 15 - As principais metas a serem atingidas pela Administração Municipal são parte integrante desta Lei, as quais na Proposta Orçamentária Anual, sempre que for o caso, ser quantitativas fisicamente, para cada programa e para cada Unidade Orçamentária.

ART. 16 - Se até a elaboração da Proposta Orçamentária não confirmarem as expectativas de projeção da receita ou de custos estimados, as metas previstas deverão sofrer o necessário ajuste, obedecidas as prioridades estabelecidas nos artigos 13 e 14 desta L



Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese neste artigo durante a execução do Orçamento, o Poder Executivo através da Programação Financeira de Desembolso, promoverá os ajustes necessários, levando em conta as prioridades estabelecidas por esta Lei, e dando imediato conhecimento das providências, tomadas, ao Poder Legislativo.

ART. 17 - A Programação Financeira de Desembolso, deverá também levar em conta as prioridades estabelecidas nesta Lei

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS NA PROPOSTA

ART. 18 - Na Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 1994, a distribuição de recursos, no seu aspecto global obedecerá aos parâmetros da Legislação Financeira.

DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

ART. 19 - A Política Tributária Municipal poderá em 1994, sofrer alterações com a efetivação da Taxa de Melhorias e o Imposto Progressivo.

DA POLÍTICA DE PESSOAL E SALARIAL

ART. 20 - A Proposta Orçamentária deverá consignar, para os Poderes do Município, na área de pessoal, além dos recursos destinados ao atendimento normal das despesas com vencimentos, proventos, encargos sociais e de ou



... estabelecidos na Legislação específica, recursos para:

- I - Implantação do Regime Jurídico Único e do Plano de Carreira dos Servidores Municipais e Reforma Administrativa, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

ART. 21 - A concessão de reajuste da remuneração e aumento salarial real somente poderá ser feita, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) Que a receita própria municipal tenha apresentado no quadrimestre imediatamente anterior, um acréscimo real;
- b) Que a receita geral do Município excluída a receita proveniente do produto de operações de crédito ou a alienação de bens móveis ou imóveis e convênios do Município, tenha apresentado no quadrimestre imediatamente anterior um acréscimo real;
- c) Que tenha ocorrido uma efetiva melhoria qualitativa e/ou quantitativa dos serviços públicos municipais;

ART. 22 - No exercício de 1994, o preenchimento de cargos de provimento efetivo, vagos, somente poderá ser feita através de Concurso Público e desde que a vacância seja decorrente de aposentadoria, falecimento e exoneração, demissão por justa causa e decorrente de implantação da Reforma Administrativa, desde que comprovadamente não existam recursos humanos ociosos dentro da própria repartição municipal.



Parágrafo Único - Quando a demissão decorrer por falta de recurso para a continuidade de obras ou serviços, o preenchimento das vagas somente poderá ser feito quando ficar comprovada a existência de recursos financeiros para sua retomada.

ART. 23 - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitados a 65 % (sessenta e cinco por cento) da Receita corrente, e atenderão o disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas correntes próprias da Administração Indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesa de pessoal que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e da Indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadoria e pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores;

ART. 24 - Revoga-se as disposições em contrário.

ART. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal em Manoel Viana,

30 de junho de 1993.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

EM 08.09.93.

Rosana Colpo Durlo
REGIST. FAZENDA, PLANEJAMENTO
& ADMINISTRAÇÃO

LEO DURLO
PREFEITO MUNICIPAL